



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033342-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante QUE COMPANY COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA., é agravado TOK FINAL INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BIJOUTERIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11707

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033342-94.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: QUE COMPANY COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA

AGRAVADA: TOK FINAL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE BIJUTERIAS LTDA

JUIZ: ANA LUCIA FUSARO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **QUE COMPANY COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA**, tirado contra R. Decisão de fls. 147/148, proferida em Ação Indenizatória proposta contra **TOK FINAL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE BIJUTERIAS LTDA**, por meio da qual foi indeferida gratuidade de justiça buscada pela agravante.

Agrava a exequente. Sustenta ter juntado documentos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência financeira enfrentada. Aduz que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência. Pede a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, recebido com a concessão de efeito suspensivo. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial. Ademais, a mera alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural voltou a contar com presunção relativa de veracidade, constituindo ônus da parte contrária impugná-la (artigos 99 e 100, do CPC), sendo certo que tal presunção não é absoluta, podendo ser elidida pelo juiz no caso de existirem elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (artigo 99, §2º), conforme ocorreu no caso.

No que diz respeito às pessoas jurídicas, incumbe à parte comprovar cabalmente que faz jus ao benefício pleiteado, conforme previsão do artigo 99, §3º.

Neste sentido, a Súmula 481 do STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A recorrente buscou a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sua petição inicial.

Sobreveio a r. decisão agravada que indeferiu a benesse.

Por considerar insuficientes os documentos apresentados, oportunizei a juntada de novos elementos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira suscitada (fls. 08/09).

A agravante deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido, sem apresentar a documentação requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento adotado pelo juízo *a quo* deve prevalecer. Explico.

A agravante não logrou êxito em comprovar a sua **momentânea** incapacidade financeira.

Não foram apresentados elementos capazes de comprovar a hipossuficiência ventilada, haja vista que a recorrente se limitou a juntar extratos bancários antigos (fls. 110/124 da origem) e poucos documentos fiscais (fls. 125/145).

Instada a apresentar documento comprobatório de eventual ausência de suficiente faturamento mensal, a agravante se manteve inerte. Também não demonstrou os gastos fixos que mantém para o exercício da empresa.

De concreto, tem-se apenas o pagamento de pro labore de R\$ 2.000,00 ao sócio Allan Rodrigo (fls. 124/126 dos autos principais).

Como bem apontado pelo d. juízo singular “*o valor das custas iniciais não supera a quantia de R\$ 925,41 (1,5%), e as despesas com a citação são de R\$ 32,75*” inexistindo, repito, qualquer indício da incapacidade aventada.

Note-se que se vencedora na demanda, ao final poderá recobrar eventuais quantias pagas da parte contrária, recompondo o seu patrimônio.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos e os ora acrescidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator